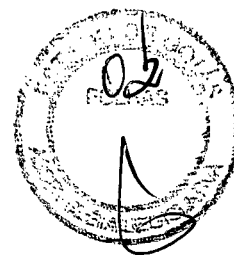




ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 01 /06 – Goiânia, 04 de *Janeiro* de 2006.

Senhor Presidente,

Com este, submeto à alta apreciação e deliberação da inclita Assembléia Legislativa do Estado, por meio de Vossa Excelência, seu ilustre Presidente, ainda dentro do período de sua convocação extraordinária de que cuida o meu Ofício nº 427/05, de 22 do mês de dezembro último, o incluso projeto de lei que reajusta o valor da pensão especial concedida a **ODETE SANTOS DUARTE** pela Lei nº 10.877, de 07 de julho de 1989, atualmente fixada na quantia mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), para o valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A proposta ora apresentada à análise e discernimento dos nobres Deputados componentes dessa respeitável Casa de Leis é justificada pelo fato de o valor da pensão especial concedida pela já mencionada Lei nº 10.877/89, à Senhora ODETE SANTOS DUARTE, jamais ter sido reajustada, apesar de vigorar há mais de 16 (dezesseis) anos.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA



GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Of. Mens. nº

100 - Goiás

de

de 2006

Senhor Presidente,

Com este, submeto à alta apreciação e deliberação da Honrada Assembleia Legislativa do Estado, por meio de Vossa Excelência, seu Ilustre Presidente, ainda dentro do período de sua convocação extraordinária de que trata o meu Ofício nº 437/05, de 22 de maio de dezembro último, o incluso projeto de lei que reajusta o valor da pensão especial concedida a ODETE SANTOS DUARTE pela Lei nº 10.877/89, de 07 de julho de 1989, atualmente fixada na quantia mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A proposta ora apresentada é analise e deferimento dos nobres Deputados componentes dessa respeitável Casa de Lei é justificada pelo fato de o valor da pensão especial concedida pelo já mencionada Lei nº 10.877/89, à Senhora ODETE SANTOS DUARTE, jamais ter sido reajustada, apesar de vigorar há mais de 16 (dezesseis) anos.

Excelentíssimo Senhor

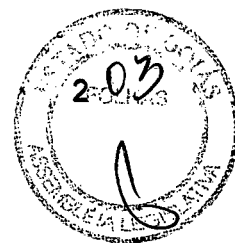
Deputado SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Diplomado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Releva observar, ademais, que o valor inicial da pensão especial em comento era equivalente a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo de referência.

Acontece, porém, que a Procuradoria-Geral do Estado tem orientado a Administração no sentido de que, com o advento da Lei Estadual nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991, deixou de existir vinculação de pensões especiais e de mercê com o Salário-Mínimo de Referência, Bônus do Tesouro Nacional – BTN, Piso Nacional de Salário ou com qualquer outro fator ou índice de correção monetária.

Com efeito, o art. 1º, “caput”, da aludida Lei nº 11.642/91 desvinculou as pensões especiais e de mercê, mantidas e pagas pelo Estado de Goiás, de quaisquer fatores ou índices de atualização monetária, ao prever, expressamente:

“Art. 1º As pensões especiais e de mercê, mantidas pelo Estado, cujas valores, nos respectivos atos de concessão, estejam expressos em Salário-Mínimo de Referências, Bônus do Tesouro Nacional, Piso Nacional de Salário ou vinculados a quaisquer outros fatores ou índices, extintos ou não, passam a ser devidas e pagas nas quantias em cruzeiro a que correspondam, atualmente, até o limite máximo de oito salários-mínimos, ora em vigor, reajustando-se para Cr.\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) as inferiores a esta importância.” (destaques meus).

Já no que concerne ao impacto orçamentário-financeiro da despesa decorrente da majoração da pensão especial de

A

financiário da despesa decorrente da majoração da bonificação especial de

mens)

requisitos de natureza financeira, (despesas
de até 45.000,00 (quarenta e cinco mil
e cinco mil reais) em valor nominal
correspondam, atualmente, até o limite máximo
devida e paga nas condições em vigor a que
relacionados ou índices, extintos ou não, passam a ser
relacionados de acordo com o sistema de índices
de Referência, Bônus de Reserva Nacional, Bônus
concessão, expressos em Salário-Mínimo
pelo Estado, cujas valores, nos respectivos atos de

ação monetária, se prevê, expressamente:

relacionados de acordo com o sistema de índices de Referência,
Bônus de Reserva Nacional e de Bônus, mantidas e

Com efeito, o art. 1º, inciso I, da Lei nº

ou com qualquer outro fator ou índice de correção monetária;

Referência, Bônus de Reserva Nacional - BTR, Bônus Nacional de Salário

vinculação de bonificação especial e de mercê com o Salário-Mínimo de

Lei Estadual nº 11.242 de 28 de dezembro de 1961, de que se extrai

de ordem e Administração no sentido de que, com o advento da

Administração, para o Bônus Nacional de Salário

mínimo de referência;

de bonificação especial em conformidade com o art. 2º (duas) vezes o salário

Releva observar, ademais, que o valor inicial da boni-





ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



que trata o anexo projeto de lei, sobre o Tesouro Estadual, há que se levar em conta a apuração do seguinte resultado:

VALOR REAJUSTADO R\$	VALOR ATUAL DA PENSÃO R\$	DIFERENÇA MENSAL R\$	DIFERENÇA ANUAL R\$	DOIS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES R\$
1.500,00	300,00	1.200,00	14.400,00	28.800,00

Deduz-se, assim, que o aumento da despesa em decorrência do reajuste proposto, tem adequação orçamentária e financeira com o vigente Orçamento Geral do Estado e é compatível com PPA e com a LDO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me movem a buscar o beneplácito dessa augusta Casa de Lei, submetendo ao seu crivo o anexo projeto de lei.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e consideração


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
ESTADO DE SÃO PAULO

que trata o anexo projeto de lei, sobre o Tesouro Estadual, há que se
levar em conta a situação do equânio resultante

VALOR REALIZADO R\$	VALOR ATUAL DA PENSÃO R\$	DIFERENÇA MENSAL R\$	DIFERENÇA ANUAL R\$	DOIS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES R\$
1.200.00	300.00	1.200,00	14.400,00	28.800,00

Oclus-se, assim, que o aumento da despesa em
decorência do reajuste proposto, tem adequação orçamentária e finan-
ceira com o vigente Orçamento Geral do Estado e a compatível com
PPA e com a LDO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me
movem a buscar o beneplácito dessa augusta Casa de Lei, submetendo
ao seu juízo o anexo projeto de lei.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dig-
nissimos membros do Conselho de Estado e Conselho de Estado

Marconi Ferreira Filho Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2006.

Reajusta o valor da pensão especial de **ODETE SANTOS DUARTE**.

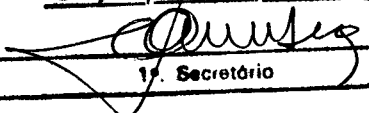
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

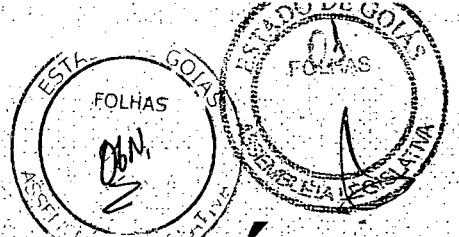
Art. 1º A pensão especial concedida a **ODETE SANTOS DUARTE** pela Lei nº 10.877, de 07 de julho de 1989, fica reajustada para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado nos termos deste artigo aplica-se disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de 2006, 118º da República.

À PUBLICAÇÃO E IO TERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-
TIÇA E REDAÇÃO/
04.196.126

1. Secretário



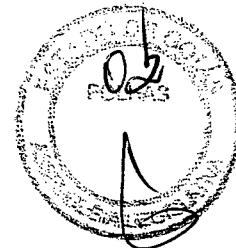
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 01 - G
Data da Entrada Exercício Nº do Protocolo
04/01/2006 2006 12/2006
Interessado:
GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
Autor: MARCONI PERILLO
Nº do Ofício Tipo
01/2006 PROC. PARLAMENTAR
Assunto:
Reajusta o valor da pensão especial de ODETE SANTOS DUARTE.



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 01 /06 – Goiânia, 04 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Com este, submeto à alta apreciação e deliberação da ínclita Assembléia Legislativa do Estado, por meio de Vossa Excelência, seu ilustre Presidente, ainda dentro do período de sua convocação extraordinária de que cuida o meu Ofício nº 427/05, de 22 do mês de dezembro último, o incluso projeto de lei que reajusta o valor da pensão especial concedida a **ODETE SANTOS DUARTE** pela Lei nº 10.877, de 07 de julho de 1989, atualmente fixada na quantia mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), para o valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A proposta, ora apresentada à análise e discernimento dos nobres Deputados componentes dessa respeitável Casa de Leis é justificada pelo fato de o valor da pensão especial concedida pela já mencionada Lei nº 10.877/89, à Senhora **ODETE SANTOS DUARTE**, jamais ter sido reajustada, apesar de vigorar há mais de 16 (dezesesseis) anos.

D

Excelentíssimo Senhor

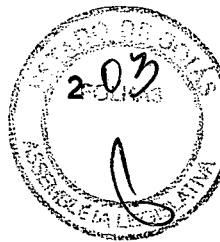
Deputado **SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Releva observar, ademais, que o valor inicial da pensão especial em comento era equivalente a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo de referência.

Acontece, porém, que a Procuradoria-Geral do Estado tem orientado a Administração no sentido de que, com o advento da Lei Estadual nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991, deixou de existir vinculação de pensões especiais e de mercê com o Salário-Mínimo de Referência, Bônus do Tesouro Nacional – BTN, Piso Nacional de Salário ou com qualquer outro fator ou índice de correção monetária.

Com efeito, o art. 1º, “caput”, da aludida Lei nº 11.642/91 desvinculou as pensões especiais e de mercê, mantidas e pagas pelo Estado de Goiás, de quaisquer fatores ou índices de atualização monetária, ao prever, expressamente:

“Art. 1º As pensões especiais e de mercê, mantidas pelo Estado, cujas valores, nos respectivos atos de concessão, estejam expressos em Salário-Mínimo de Referências, Bônus do Tesouro Nacional, Piso Nacional de Salário ou vinculados a quaisquer outros fatores ou índices, extintos ou não, passam a ser devidas e pagas nas quantias em cruzeiro a que correspondam, atualmente, até o limite máximo de oito salários-mínimos, ora em vigor, reajustando-se para Cr.\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) as inferiores a esta importância.” (destaques meus).

Já no que concerne ao impacto orçamentário-financeiro da despesa decorrente da majoração da pensão especial de

A



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



que trata o anexo projeto de lei, sobre o Tesouro Estadual, há que se levar em conta a apuração do seguinte resultado:

VALOR REAJUSTADO R\$	VALOR ATUAL DA PENSÃO R\$	DIFERENÇA MENSAL R\$	DIFERENÇA ANUAL R\$	DOIS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES R\$
1.500,00	300,00	1.200,00	14.400,00	28.800,00

Deduz-se, assim, que o aumento da despesa em decorrência do reajuste proposto, tem adequação orçamentária e financeira com o vigente Orçamento Geral do Estado e é compatível com PPA e com a LDO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me movem a buscar o beneplácito dessa augusta Casa de Lei, submetendo ao seu crivo o anexo projeto de lei.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e consideração


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2006.

Reajusta o valor da pensão especial de **ODETE SANTOS DUARTE**.

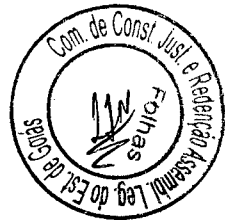
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A pensão especial concedida a **ODETE SANTOS DUARTE** pela Lei nº 10.877, de 07 de julho de 1989, fica reajustada para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado nos termos deste artigo aplica-se disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2006, 118º da República.



COMISSÃO REUNIDAS

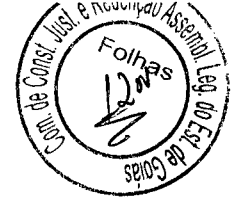
Ao Sr. Dep.(s) Misael Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01/11/2006

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 12/2006
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO**
ASSUNTO: : Reajusta pensão especial a ODETE SANTOS DUARTE.
CONTROLE : **RPROC**

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei proveniente da Governadoria, por meio do Ofício-Mensagem nº 01/06, de 04/01/06, dispondo sobre reajuste de pensão especial de ODETE SANTOS DUARTE, para o valor mensal de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pretende o projeto, conforme justificativa inserta nos autos, alterar o valor da pensão tendo em vista que a mesma foi concedida em 1989 e desde então não sofreu qualquer reajuste.

Informa que o impacto anual será da ordem de R\$ 14.400,00, tendo adequação orçamentária e financeira com o vigente Orçamento Geral do Estado e é compatível com o PPA e com a LDO.

Pois bem, o projeto atende ao que dispõe a Lei Estadual nº 11.642/91 que permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor, fixado em 8 (oito) salários mínimos, e o critério de reajuste, que deve se dar à mesma época do aumento geral dos servidores estaduais.

Isto posto, manifestamos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2005.

Deputado Mizaél de Oliveira
Relator

COMISSÃO REUNIDAS
As comissões reunidas de _____
aprovaram o parecer do relator.
Sala Dep. Solon Amaral, em 05/12/1966
Presidente _____
Relator _____
Membros _____



[Handwritten signatures and scribbles]

João

Chico Abreu

Guilherme

Membros

[Large scribbled signature]

[Large scribbled signature]

[Large scribbled signature]

[Large scribbled signature]

[Large scribbled signature]

APROVADO EM 1.^a
À 2.^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 05/01/2006
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2.^a
À 3.^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 05/01/2006
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3.^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em, 05/01/2006
[Signature]
1.º SECRETÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62)3221-3000 Fax: 3221-3015
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 1.930 – P

Goiânia, 05 de janeiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 07, aprovado em sessão realizada no dia 05 de janeiro do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que reajusta o valor da pensão especial de ODETE SANTOS DUARTE.

Atenciosamente,

**Deputado SAMUEL ALMEIDA
PRESIDENTE**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 07, DE 5 DE JANEIRO DE 2006.

LEI Nº _____, DE _____ DE 2006.

Reajusta o valor da pensão especial de ODETE SANTOS DUARTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pensão especial concedida a ODETE SANTOS DUARTE pela Lei nº 10.877, de 07 de julho de 1989, fica reajustada para o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado nos termos deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 5 de janeiro de 2006.

Deputado SAMUEL ALMEIDA
PRESIDENTE

Deputado OZAIR JOSÉ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARCELO MELO
- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 15.553, DE 16 DE JANEIRO DE 2006.

Concede dispensa de juros e multa para pagamento de crédito tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em moeda corrente, nos prazos a seguir especificados, fica dispensado do pagamento de Juros e multa, inclusive a de caráter moratório, nos seguintes percentuais:

- I - 100% (cem por cento), para pagamento até 30 de novembro de 2005;
- II - 90% (noventa por cento), para pagamento até 22 de dezembro de 2005;
- III - 80% (oitenta por cento), para pagamento até 31 de janeiro de 2006;
- IV - 70% (setenta por cento), para pagamento até 22 de fevereiro de 2006.

§ 1º A dispensa de multa e juros alcança todos os créditos tributários do ICMS, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, inclusive, o crédito tributário:

- I - ajustado;
- II - objeto de parcelamento;
- III - não constituído, desde que venham a ser confessado espontaneamente;
- IV - decorrente da aplicação da pena pecuniária, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;
- V - constituído por meio de ação fiscal, após o início da execução desta Lei;
- VI - referente à parte não litigiosa do crédito tributário do ICMS.

§ 2º O crédito tributário do ICMS decorrente exclusivamente de aplicação de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, cuja prática da infração tenha ocorrido até 31 de julho de 2005, terá dispensa parcial única de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se pago até 22 de dezembro de 2005.

§ 3º No caso de infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de julho de 2005 é feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a referida data.

Art. 2º Não faz jus à dispensa prevista nesta Lei, o crédito tributário decorrente de infração à legislação tributária tipificada como crime contra a ordem tributária para o qual já tenha sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

Art. 3º A utilização da dispensa prevista nesta Lei:

- I - exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991;
 - II - implica confissão irretratável de dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;
 - III - não exige a quitação de todos os processos, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo;
 - IV - não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.
- Art. 4º Em relação ao débito ajustado:
- I - deve ser cobrado, no ato do pagamento, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas no art. 2º;
 - II - fica dispensada a comprovação do pagamento de despesas processuais.

Art. 5º Ficam consolidados os pagamentos de crédito tributário do ICMS efetuados com dispensa de juros e multa relacionados com débitos fiscais do ICMS, desde que tenham ocorrido nos termos dos

Convênios ICMS 140/04, de 10 de dezembro de 2004, 91/05, de 17 de agosto de 2005, e 109/05, de 30 de setembro de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de janeiro de 2006, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Carlos Siqueira

LEI Nº 15.554, DE 16 DE JANEIRO DE 2006.

Reajusta o valor da pensão especial de ODETE SANTOS DUARTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pensão especial concedida a ODETE SANTOS DUARTE pela Lei nº 10.877, de 07 de julho de 1989, fica reajustada para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado nos termos deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.842, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de janeiro de 2006, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Carlos Siqueira

LEI Nº 15.555, DE 16 DE JANEIRO DE 2006.

Autoriza a abertura de créditos especiais, até o limite que especifica, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinados ao atendimento de despesas com a Ação 0201.01.032.3002.1.117 - Modernização do Tribunal de Contas do Estado - PROMOEEX, no Grupo 3 - Outras Despesas Correntes, na Fonte 80.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no art. 1º é o caracterizado no § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de convênio a ser celebrado com a União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de janeiro de 2006, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Carlos Siqueira

LEI Nº 15.556, DE 16 DE JANEIRO DE 2006.

Autoriza a transferência, a título de auxílio, de recursos financeiros no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Federação dos Catireiros e Foliões do Estado de Goiás - FCFEGO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante celebração de convênio, auxílio financeiro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à FEDERAÇÃO DOS CATIREIROS E FOLIOES DO ESTADO DE GOIÁS - FCFEGO, pessoa jurídica de direito privado, fundada em data de 16 de abril de 2004, sem finalidade lucrativa, sediada em Goiânia, Capital, no Jardim América, na Rua C-224, Qd. 500, Lt. 03, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.383.550/0001-67 e declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 15.431, de 21 de outubro de 2005, a título de incentivo às atividades socio-culturais.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio previsto no art. 1º, por seu representante legal, a entidade beneficiária a ser indicada apresentará, dele fazendo parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos do § 1º do art. 34 da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004 (LDO/2005), em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), bem como o plano de trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (texto consolidado).

Art. 3º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei serão fornecidos pelo Tesouro Estadual, previstos que estão na Conta de Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL, detalhada como QDD - 2005 4702 13362 1015 2062 - (00) - INCENTIVO AO ARTESANATO E AO FOLCLORE, do orçamento setorial da cidade autárquica, constante do Orçamento Geral do Estado para 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de janeiro de 2006, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Carlos Siqueira

LEI Nº 15.557, DE 16 DE JANEIRO DE 2006.

Altera o art. 1º da Lei nº 13.666, de 27 de julho de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.666, de 27 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, o Programa Estadual Dinheiro Direto na Escola - PROESCOLA, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, desde que preenchidos os requisitos desta Lei e atendidas as demais disposições legais, a:

- I - escolas de ensino fundamental, médio, especial, profissional e jovens e adultos da rede pública estadual;
- II - entidades educacionais da rede pública estadual com atuação nas áreas de esporte, lazer e cultura que apresentarem projetos com propostas de inclusão social, em espaços de cidadania, previamente aprovados pelo titular da Secretaria de Estado de Educação;
- III - escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou mantidas por estas, observado o art. 213 da Constituição Federal;
- IV - escolas das redes municipais de ensino." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de janeiro de 2006, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Elisane Maria França Carneiro
José Carlos Siqueira

LEI Nº 15.558, DE 16 DE JANEIRO DE 2006.

Cria Gratificação de Estímulo Funcional - GEF, no âmbito do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

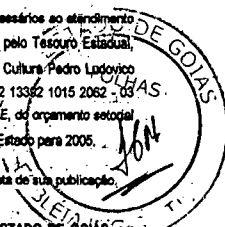
Art. 1º Fica criada, no âmbito do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, a Gratificação de Estímulo Funcional - GEF, a ser atribuída por ato do Presidente do Conselho Deliberativo do referido Fundo - CD/FOMENTAR, após prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 2º O beneficiário da Gratificação de Estímulo Funcional - GEF, é o servidor ocupante de emprego e de cargo de provimento efetivo ou em comissão, lotado na Secretaria de Indústria e Comércio, ou colocado à sua disposição, que presta serviço relacionado, direta ou indiretamente com a execução da política de desenvolvimento industrial e comercial do Estado.

Art. 3º A Gratificação de Estímulo Funcional - GEF - terá 9 (nove) níveis de valores escalonados em ordem crescente, conforme os valores e os quantitativos previstos no Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. A Gratificação de Estímulo Funcional -

GEF: I - é incompatível com subsídio e/ou função comissionada;



AUT 5/22

AUT 8/4

AUT 10/01

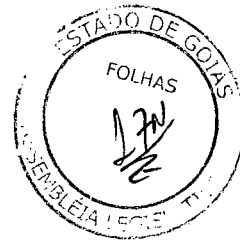
AUT 5/23

AUT 09

AUT 5/15



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2007.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar